

PARECER N° , DE 2017

SF/17295.81061-03

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Mensagem (SF) nº 28, de 2017, da Presidência da República, que *propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Joinville, Estado de Santa Catarina e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto Viva Cidade 2 – Revitalização Ambiental e Urbana do Município de Joinville".*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

A Mensagem nº 28, de 2017, do Presidente da República (nº 135, de 5 de maio de 2017, na origem), ora sob análise desta Comissão, contém pleito para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, do Município de Joinville, no Estado do Santa Catarina, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto Viva Cidade 2 – Revitalização Ambiental e Urbana do Município de Joinville”.

O objetivo do Projeto é contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população, e seus objetivos específicos são: (i) mitigar os riscos de inundações; (ii) ampliar o acesso aos serviços de saneamento básico; (iii) preservar os mananciais e (iv) aumentar a capacidade operacional de gestão do Município de Joinville nas áreas de drenagem urbana, resíduos sólidos, saneamento básico, georreferenciamento e monitoramento de recursos hídricos.



SF/17295.81061-03

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (Cofix), na forma da Recomendação nº 08/0104, de 19 de dezembro de 2013, homologada pela então Ministra de Planejamento, Orçamento e Gestão, Miriam Belchior, em 21 de março de 2014. A operação foi ainda credenciada no Banco Central do Brasil, a título provisório, sob o Registro de Operações Financeiras (ROF) TA718172 em 21 de janeiro de 2015.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda prestou informações sobre as finanças da União, contidas na publicação "Resultado do Tesouro Nacional" de fevereiro de 2017, bem como analisou as informações referentes ao mutuário. No Parecer nº 44/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 19 de abril de 2017, não obstante pequena diferença constatada entre o valor da dívida consolidada no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida publicado no Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2016 e o valor registrado no Cadastro da Dívida Pública (CDP), o órgão manifestou-se favoravelmente à operação de crédito pretendida e ao oferecimento da garantia da União, condicionada à verificação pelo Ministério da Fazenda, antes da assinatura do contrato de garantia, da adimplência do mutuário para com a União e suas entidades controladas, do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso do empréstimo e da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

Por seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer PGFN/COF/Nº 537/2017, de 27 de abril de 2017, reconhece a legalidade das minutas contratuais e a regularidade dos documentos requeridos, de forma que não faz objeção à realização da operação, desde que satisfeitas as condicionalidades previstas pela STN.

II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal, confere ao Senado Federal a competência privativa para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Cabe também à Casa Alta dispor sobre os limites globais e as demais condições para as operações de crédito externo dos entes federados, incluída a administração indireta, e para a concessão de garantia da União para operações de crédito, conforme os incisos VII e VIII do mesmo dispositivo constitucional.



SF/17295.81061-03

Essas normas constam das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007, todas do Senado Federal. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) também normatiza o tema, principalmente em seus arts. 32 e 40. O art. 29 da Resolução nº 43, de 2001, determina que os pleitos referentes a operações de crédito sujeitas à autorização específica desta Casa sejam encaminhados pelo Ministério da Fazenda com parecer técnico que demonstre o atendimento dos requisitos mínimos exigidos pelo art. 32 da referida resolução, preste informações que permitam avaliar o custo financeiro da operação de crédito e demonstre o perfil do endividamento do solicitante, antes e depois da realização da operação. Já o parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 48, de 2007, detalha a instrução do pleito para a concessão de garantia da União.

Conforme a STN (Parecer nº 44/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 19 de abril de 2017), o Viva Cidade 2, Programa a ser executado pelo Município de Joinville, contará com até US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) provenientes do BID, acrescidos da contrapartida municipal de igual montante. Os desembolsos são previstos para serem feitos em até cinco anos, a partir da entrada em vigor do contrato. Segundo cálculos da Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP), o custo efetivo médio da operação, flutuante conforme a variação da taxa LIBOR de três meses do dólar dos Estados Unidos da América, está situado em 3,51% ao ano – inferior, portanto, ao custo de emissão da União em dólares americanos para operações de duração semelhante. O Memorando nº 47/2017/CODIP/SUDIP/STN/MF-DF, que contém essa estimativa, no entanto, não foi anexado à documentação enviada ao Senado Federal.

Ainda de acordo com a STN, o pleito atende às exigências das resoluções do Senado Federal e do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O programa está inserido no Plano Plurianual para o quadriênio 2014-2017 (Lei nº 7.504, de 30 de agosto de 2013) e conta com dotações necessárias e suficientes na lei orçamentária do Município de Joinville para o exercício de 2017 (Lei nº 8.357, de 21 de dezembro de 2016).

A Lei Municipal nº 7.846, de 15 de outubro de 2014, autoriza a presente contratação de operação de crédito externo e a vinculação da parcela municipal da arrecadação com impostos federais, conforme previsto nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, e das receitas próprias municipais a que se refere o art. 156 também da Carta Magna, como contragarantia à garantia da União. A STN, por meio da Nota Técnica nº 40/2017/COAFI/SURIN/ STN/MF-DF, de 10 de abril de 2017, considera as garantias oferecidas pelo Ente Federado suficientes para resarcir a União,

caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação de crédito.

A STN, por meio da Nota nº 64/2017/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 7 de junho de 2017, classifica a capacidade de pagamento do Município de Joinville como adequada ao recebimento da garantia da União, dado que a classificação da situação fiscal do ente, equivalente ao grau “B+”, que indica situação fiscal forte e risco de crédito baixo, e, além disso, a operação de crédito em análise cumpre os indicadores de endividamento e serviço da dívida constantes da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012.

Em relação à adimplência, a STN afirma, com base no mencionado Parecer nº 44 da COPEM, estar o Município de Joinville adimplente com as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com relação aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas. Inclusive, à data da manifestação da STN, não havia registros referentes a despesas relativas a garantias prestadas pela União a operações de crédito contratadas pelo Ente desde 2005, data em que a STN passou a realizar esse acompanhamento, até o dia 31 de março de 2017.

Quanto aos precatórios, declaração do Secretário Municipal de Finanças (em exercício) atesta a regularidade do pagamento dos precatórios. O documento é acompanhado de certidão do Tribunal de Justiça, informando que o Município não possui precatórios com vencimento anterior a 31 de dezembro de 2017.

A STN atesta, por meio do Parecer nº 44/2017, da COPEM, que a União possui margem para a concessão da garantia pleiteada, dentro do limite estabelecido pelo art. 9º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007. Ademais, com base na análise das cláusulas contratuais, constata-se que as obrigações não geram ao Tesouro Nacional riscos superiores aos normalmente assumidos em operações com organismos multilaterais. A STN cita ainda documentos do Poder Executivo municipal e do Tribunal de Contas que atestam a observância, pelo Município de Joinville, dos gastos mínimos com saúde e educação, do pleno exercício da sua competência tributária e dos limites das despesas totais com pessoal.

Conforme declaração do Poder Executivo no Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), o Município de Joinville não assinou, até a data daquele documento (20 de outubro de 2014), nenhum contrato na



SF/17295.81061-03



SF/17295.81061-03

modalidade de Parceria Público-Privada (PPP), nem contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do atual Prefeito, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, em obediência ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A PGFN informa que, em 26 de abril de 2017, conforme consulta ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), o Município de Joinville não possuía pendências junto à União concernentes a financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos nem relativos a garantias a operações de crédito. Não obstante isso, por força do § 4º do art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, a comprovação da adimplência do mutuário será efetuada novamente por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

Ademais, a PGFN frisou que as minutas contratuais não contêm disposição de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos. Enfim, tanto a STN como a PGFN não apresentam óbices para a autorização do presente pleito, ressalvando-se apenas que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja atualizada a verificação da adimplência do Município em face da União, formalizado o contrato de contragarantia e verificado o atendimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.

III – VOTO

Em suma, o pleito encaminhado pelo Município de Joinville, no Estado de Santa Catarina, encontra-se de acordo com o que preceitua a legislação vigente, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida com garantia da União, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2017

Autoriza o Município de Joinville, situado no Estado de Santa Catarina, a contratar operação de crédito externo, com garantia da

República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).



SF/17295.81061-03

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Joinville, situado no Estado de Santa Catarina, autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto Viva Cidade 2 – Revitalização Ambiental e Urbana do Município de Joinville”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Município de Joinville (Estado de Santa Catarina);

II - Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - Valor: até US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – Modalidade: Mecanismo de Financiamento Flexível;

VI – Prazo de Desembolso: o prazo original de desembolsos será de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de entrada em vigor do Contrato, sendo que qualquer extensão do prazo original de desembolsos deverá contar com a anuência do Garantidor;

VII – Amortização: prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, nas mesmas datas de pagamento de juros,



SF/17295.81061-03

vencendo-se a primeira até 66 (sessenta e seis) meses e a última até 25 (vinte e cinco) anos, a contar da data de assinatura do Contrato;

VIII – Juros: exigidos nos dias 15 de janeiro e 15 de julho de cada ano, incidentes sobre os saldos devedores diários a uma taxa de juros anual fixada para cada trimestre baseada na LIBOR mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do BID, enquanto o empréstimo não tiver sido objeto de conversão;

IX – Conversão: o Devedor poderá solicitar conversão de moeda e de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do Contrato, conforme disposto contratualmente e nas Normas Gerais aplicáveis aos contratos do BID;

X – Comissão de Crédito: até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, com incidência a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato;

XI – Recursos para Inspeção e Supervisão: limitado a 1 % (um por cento) do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município de Joinville, situado no Estado de Santa Catarina, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – ao cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso;

II – à comprovação da situação de adimplemento quanto aos pagamentos de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União e quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos nos termos do art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007; e

III – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Município de Joinville e a União, sob a forma de vinculação das cotas de participação do Município na arrecadação da União, segundo o

estabelecido nos arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b*, ambos da Constituição Federal, bem como das receitas próprias do Município a que se refere o art. 156, também da Constituição Federal, e outras em direito admitidas;

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17295.81061-03
